



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16152.720383/2014-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.358 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Assunto QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO
Recorrente COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **06-67.263 - 1ª Turma da DRJ/CTA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

1. *Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em face do Despacho Decisório que em 22/11/2018, indeferiu parcialmente o Requerimento de Quitação Antecipada de parcelamento de débitos federais, protocolado em 28/11/2014 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 33, da MP nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043/2014.*

2. *A Lei n.º 13.043/2014 possibilitou a quitação antecipada de débitos tributários, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no §4º, do artigo 33, quais sejam: (i) pagamento em espécie equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e (ii) quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de*

créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

3. No caso, o *Requerimento de Quitação Antecipada (RQA)*, foi apresentado relativamente a 04 (quatro) modalidades:

(i) Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 1º, da Lei nº 11.941/2009 - demais débitos previdenciários.

(ii) Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 3º, da Lei nº 11.941/2009 - demais débitos previdenciários.

(iii) Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 3º, da Lei nº 11.941/2009 - demais débitos não previdenciários.

(iv) Saldo remanescente 12.966 - RFB - demais débitos.

4. Os pagamentos apresentados pelo contribuinte e confirmados nos sistemas informatizados RFB constam das fls. 100/112.

5. No anexo III, fls. 06/08, o contribuinte indicou os Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados para a quitação antecipada dos parcelamentos indicados no anexo I.

6. No entanto, o despacho decisório de fls. 147, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Volta Redonda, Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, **indeferiu parcialmente o Requerimento de Quitação Antecipada**, tendo em vista que:

"Após a utilização do aplicativo "Gerenciador de Quitação Antecipada - GQA" operacionalizado consoante as Notas CODAC de Quitação Antecipada nº 002/2018, e nº003/2018, foram obtidos o relatório do Demonstrativo da Quitação Antecipada, telas acostados às fls. 143 e 144, e o Demonstrativo dos Créditos de PF/BCN Confirmados, tela às fls. 145.

Compulsando os informativos gerados pelo GQA, observa-se que, primeiramente, **não houve o recolhimento mínimo de 30% da Lei 12.996/2014-Demais Débitos, fato que motivará o indeferimento do referido parcelamento na sistemática da quitação antecipada com a utilização dos créditos de PF/BCN.**

Segundo, **em relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009-RFB Demais Débitos -Parcelamento art.3º, restou saldo remanescente no valor de R\$ 4.669.016,37, que poderá ser complementado em espécie, devidamente corrigido, conforme DARF.**

Por fim, em relação ao demonstrativo dos Créditos de PF/BCN Confirmados, observa-se que **não houve o aproveitamento da totalidade dos créditos dos CNPJ Cedentes indicados. Assim, deve o optante comprovar a condição dos referidos créditos serem oriundos "entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa", estatuída no § 1º do art. 33, da nº 13.043/2014, ou apresentar quaisquer esclarecimentos que entenda pertinente".**

7. Após, em 22 de novembro de 2018, a equipe de cobrança SACAT/VRA nº 828/2018, encaminhou para ciência do contribuinte o despacho decisório, intimando-o a recolher, através do DARF anexo, o respectivo saldo

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.358 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720383/2014-46

remanescente de parcelamento, do qual tomou ciência meio de sua Caixa Postal, em 04/12/2018.

8. Em 14/12/2018, a contribuinte protocolou a Manifestação de Inconformidade de fls. 153/158, considerada tempestiva pela Equipe de Contencioso, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 artigo 6º e 6º-A, conforme despacho de fls. 161.

9. Aduz em síntese que no momento de inscrição ao Requerimento de Quitação Antecipada a Companhia indicou, além do montante da dívida, o quanto seria recolhido a título de Pagamento Mínimo de 30%, bem como, os montantes de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa.

10. E, que como se pode notar, no "Demonstrativo de Utilização dos Créditos de Prejuízo Fiscal e/ou Base de Cálculo Negativa da CSLL" a Companhia apontou o montante de R\$ 20.685.125,06 para a modalidade de Parcelamentos da Lei 11.941/2009 - Demais Débitos Artigo 3º. Assim, que utilizando o montante "Principal" considerado no demonstrativo, fls. 144 da RFB referente ao parcelamento em tela, é possível notar esta composição:

DESCRIÇÃO DO CÁLCULO RQA	RFB	CSN
(=) Saldo da Dívida Consolidada em valores de 03/11/2009	20.125.436,67	20.125.436,67
AMORTIZAÇÕES RQA		
Pagamento Mínimo de 30%	30% 6.037.631,00	30% 6.037.631,00
P.Fiscal e B.C. Negativa	47% 9.418.789,30	70% 14.087.805,67
REMANESCENTE / TOTAL	4.669.016,37	0,00

11. E, que por esse motivo, não há razões para prosperar a mencionada Intimação de Cobrança, referente ao DARF no valor de R\$ 4.669.016,37.

12. Com relação a falta de pagamento mínimo de 30% do parcelamento da Lei 12.996/2014 - demais débitos, verifica que o montante que falta para os 30% de pagamento mínimo é de 0,01%, ou seja, 29,9%.

13. Nesse sentido, que o demonstrativo disposto no E-CAC tem uma pequena variação que sana esta irrisória variação, de 0,01 centavo, conforme tela abaixo:

14. Por fim, requer a apreciação das informações prestadas a fim de que não prospere a exigibilidade dos montantes supramencionados, e caso assim não entenda a autoridade administrativa, que seja concedido o prazo para prestar esclarecimento adicional e/ou recolhimento.

15. Aos, 03/05/2019, foi juntado aos autos a petição de fls. 170/171, onde o contribuinte esclarece pelo seguinte:

"Em 23/04/2019, a Companhia obteve ciência em sua Caixa Postal (DTE) de mensagens eletrônicas apontando prestações em aberto nas seguintes modalidades de parcelamento (DocComprobatorios):

Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º- Demais Débitos - RFB.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.358 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720383/2014-46

Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos - RFB.

Ocorre que os parcelamentos em questão foram objetos de Requerimento de Quitação Antecipada, nos termos da Lei 13.043/2014, o que deu origem ao presente Processo Administrativo, o qual encontra-se em andamento e pendente de análise conclusiva.

Diante disso, não há que se falar em prestações em aberto ou hipóteses de exclusão/cancelamento dos parcelamentos, sendo indevido os comunicados recebidos pela Companhia.

Por fim, a Companhia permanece à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se façam necessários".

16. *É o relatório.*

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.358 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720383/2014-46

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A **1ª Turma da DRJ/CTA**, por meio do Acórdão nº **06-67.263**, julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, por unanimidade de votos, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2010

QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO. DÉBITOS FEDERAIS. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL.

O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

*A Lei nº 13.043/2014, somente possibilita a quitação antecipada de débitos tributários, mediante o cumprimento dos requisitos: (i) **pagamento em espécie equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento**; e (ii) **quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido**.*

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

18. *Trata-se de Requerimento de Quitação Antecipada, (RQA), de saldo de parcelamento de débitos federais, protocolado em 28/11/2014, no âmbito da Receita Federal, na forma do art. 33, da MP nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, apresentado sob três modalidades, as quais seguem:*

- Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 1º, da Lei nº 11.941/2009 - demais débitos previdenciários.*
- Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 3º, da Lei nº 11.941/2009 - demais débitos previdenciários.*
- Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 3º, da Lei nº 11.941/2009 - demais débitos não previdenciários.*
- Saldo remanescente 12.966 - RFB - demais débitos.*

21. *A Lei n.º 13.043/2014 possibilitou a quitação antecipada de débitos tributários, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no §4º, do artigo 33, quais sejam:*

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.358 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16152.720383/2014-46

§1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei n.º 13.097, de 2015)

§2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. g.n.

19. E, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014:

Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.

§1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III.

§2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

I- pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e II- quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

(...)

20. *Os pagamentos apresentados pelo contribuinte e confirmados nos sistemas informatizados RFB constam das fls. 100/112.*

21. *Os créditos de PF e BCN, foram indicados no anexo III, conforme segue:*

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.358 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720383/2014-46

DEMONSTRATIVO DE PREJUÍZO FISCAL E/OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL					
Cedente	Origem	Valor do montante solicitado	Percentual	Valor do crédito correspondente	Data de baixa do montante na escrituração fiscal
Crédito Próprio	Prejuízo Fiscal	3.719.803,09	25,00%	929.950,77	28/11/2014
	Base de Cálculo Negativa da CSLL	3.719.803,09	9,00%	334.782,28	28/11/2014
33.042.730/0001-04	Prejuízo Fiscal	131.938.101,74	25,00%	32.984.525,44	28/11/2014
	Base de Cálculo Negativa da CSLL	131.938.101,74	9,00%	11.874.429,16	28/11/2014
55.993.900/0001-31	Prejuízo Fiscal	17.019.970,42	25,00%	4.254.992,60	28/11/2014
	Base de Cálculo Negativa da CSLL	17.019.970,42	9,00%	1.531.797,34	28/11/2014
10.774.164/0001-20	Prejuízo Fiscal	18.592.674,07	25,00%	4.648.168,52	28/11/2014
	Base de Cálculo Negativa da CSLL	18.592.674,07	9,00%	1.673.340,67	28/11/2014
04.196.429/0001-02	Prejuízo Fiscal	4.730.669,30	25,00%	1.182.667,33	28/11/2014
	Base de Cálculo Negativa da CSLL	4.730.669,30	9,00%	425.760,24	28/11/2014
5-CNPJ*	Prejuízo Fiscal				
	Base de Cálculo Negativa da CSLL				
6-CNPJ*	Prejuízo Fiscal				
	Base de Cálculo Negativa da CSLL				
TOTAL	Prejuízo Fiscal	176.001.218,61	25,00%	44.000.304,65	
TOTAL	Base de Cálculo Negativa da CSLL	176.001.218,61	9,00%	15.840.109,67	

22. No entanto, o Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento (RQA), foi parcialmente confirmado pela Autoridade Fiscal, eis que:

(i) não houve o recolhimento mínimo de 30% da Lei 12.996/2014 - Demais Débitos, fato que motivou o indeferimento do referido parcelamento na sistemática da quitação antecipada com a utilização dos créditos de PF/BCN;

(ii) e, em relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009-RFB Demais Débitos - Parcelamento art. 3º, restou saldo remanescente no valor de R\$ 4.669.016,37, conforme DARF de fls. 146.

23. No presente caso, a modalidade Lei 11.941-RFB-PREV ART 1 e Lei 11.941-RFB-DEMAIS ART 1, Lei 11.941-RFB-PREV ART 3, tem precedência na utilização dos créditos de PF e BCN, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida pelo art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, para os parcelamentos da Lei 11.941/2009, conforme segue:

(...)

Art. 6º Na hipótese em que os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL confirmados pela RFB forem inferiores aos indicados pela pessoa jurídica, será adotada a seguinte ordem de prioridade para confirmação dos créditos solicitados nas modalidades cuja consolidação for efetivada:

- I - PGFN - Débitos Previdenciários - Pagamento à Vista;
- II - PGFN - Demais Débitos - Pagamento à Vista;
- III - RFB - Débitos Previdenciários - Pagamento à Vista;
- IV - RFB - Demais Débitos - Pagamento à Vista;
- V - PGFN - Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido e Créditos do IPI;

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.358 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720383/2014-46

- VI - RFB - Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do IPI;
- VII - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários;
- VIII - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários;
- IX - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente;
- X - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente;
- XI - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários;
- XII - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários;
- XIII - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente; e
- XIV - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente.

24. Ao passo que, com base na ordem de precedência na utilização dos créditos, e na glosa do PF e BCN, indicados pela contribuinte no anexo III, verifica-se, que, de fato, conforme quadros abaixo, que **não houve a quitação integral do Saldo de parcelamento para as modalidades da Lei 11.941/2009, demais débitos, artigo 3º, e da Lei 12.996/2014**, conforme atestam as telas abaixo, extraídas do Sistema Gerenciador de Quitação Antecipada - GQA:

The screenshot displays the GQA interface with the following details:

- Header:** Receita Federal, GQA - Gerenciador de Quitação Antecipada. User: JOAO AMARO DA SILVA OAS, CPF: 703.672.727-91, Lotação: VOLTA REDONDA.
- Company Information:** CNPJ: 47.189.014/0001-69, Nome Empresarial: COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMVA, Data do RQA: 28/11/2014, Processo: 16152.720383/2014-46.
- Navigation Tabs:** Processo, Empresas Incorporadas, Parcelamentos Selecionados, Informar Montantes de PF/BCN, Demonstrativo (selected), Créditos de PF/BCN Confirmados.
- Table: DEMONSTRATIVO DA QUITAÇÃO ANTECIPADA**

Parcelamento	Saldo da Dívida na Data do RQA			Pagamentos/Reduções				Prejuízo Fiscal/BCN da CSLL				Saldo Devedor Q	
	Principal	Juros	Total	Principal	Juros	Total	%	Principal	Juros	Total	%	Principal	%
Total do crédito de PF e BCN da CSLL solicitado													59.840.414,27
Total do crédito de PF e BCN da CSLL utilizado na amortização do RQA													14.897.779,52
Lei 11.941/2009- RFB- Débitos Previdenciários- Parcelamento art. 1º	102.748,54	48.117,14	150.865,68	30.824,56	14.435,14	45.259,70	30,00%	71.923,97	33.681,99	105.605,96	69,99%	0,01	0,0
Lei 11.941/2009- RFB- Demais Débitos	329.195,48	154.162,24	483.357,72	98.763,20	46.248,67	145.011,87	30,01%	230.432,28	107.911,43	338.343,71	69,99%	0,00	0,00

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.358 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720383/2014-46

The screenshot shows the RQA interface with a table of tax credit data. The table has columns for various tax credit types and their corresponding amounts. The data is organized into rows for different tax credit types, including Lei 11.941/2009-RFB-Débitos-Parcelamento art. 1º, Lei 11.941/2009-RFB-Débitos-Parcelamento art. 2º, Lei 11.941/2009-RFB-Débitos-Parcelamento art. 3º, and Lei 12.966/2014-RFB-Débitos.

Parcelamento	Lei	329.195,48	154.162,24	483.357,72	98.763,20	46.248,67	145.011,87	30,01%	230.432,28	107.911,43	338.343,71	69,99%	0,00	0,00
Lei 11.941/2009-RFB-Débitos-Parcelamento art. 1º	Lei 11.941/2009-RFB-Débitos-Parcelamento art. 1º	607.331,65	284.413,41	891.745,06	182.199,50	85.324,02	267.523,52	30,01%	425.132,15	199.089,38	624.221,53	69,99%	0,00	0,00
Lei 11.941/2009-RFB-Débitos-Parcelamento art. 2º	Lei 11.941/2009-RFB-Débitos-Parcelamento art. 2º	20.125.436,67	9.424.741,99	29.550.178,66	6.037.631,00	2.827.422,60	8.865.053,60	30,00%	9.418.789,30	4.410.819,02	13.829.608,32	46,80%	4.669.016,37	23,2
Lei 11.941/2009-RFB-Débitos-Parcelamento art. 3º	Lei 12.966/2014-RFB-Débitos	57.866,40	1.654,97	59.521,37	17.359,86	496,49	17.856,35	29,99%	0,00	0,00	0,00	0,00%	40.506,54	70,0

25. Como visto na legislação citada neste voto, o RQA pressupõe a existência de créditos de PF e BCN suficientes a serem utilizados na quitação de parcelamentos, não sendo este o caso dos autos.

26. Isso porque, apenas uma parte dos montantes de PF e BCN indicados foram confirmados no e-sapli. No caso, deixou de ser confirmado o crédito da cedente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, CNPJ/CPF: 33.042.730/0001-04.

The screenshot shows the RQA interface with a table of confirmed tax credit data. The table has columns for various tax credit types and their corresponding amounts. The data is organized into rows for different tax credit types, including Lei 11.941/2009-RFB-Débitos-Parcelamento art. 1º, Lei 11.941/2009-RFB-Débitos-Parcelamento art. 2º, Lei 11.941/2009-RFB-Débitos-Parcelamento art. 3º, and Lei 12.966/2014-RFB-Débitos.

Processo	Empresas Incorporadas	Parcelamentos Selecionados	Informar Montantes de PF/BCN	Demonstrativo	Créditos de PF/BCN Confirmados
CRÉDITOS DE PF/BCN CONFIRMADOS					
Total do crédito de PF e BCN da CSLL solicitado					59.840.414,27
Total do crédito de PF e BCN da CSLL utilizado na amortização do RQA					14.897.779,52
Cedente	Tipo	Montante Solicitado	Montante Utilizado	Percentual	Crédito Utilizado
47.189.014/0001-69	PF	3.719.803,09	3.719.803,08	25,00%	929.950,77
	BCN	3.719.803,09	3.719.803,00	9,00%	334.782,27
56.993.900/0001-31	PF	17.019.970,42	17.019.970,40	25,00%	4.254.992,60
	BCN	17.019.970,42	16.090.190,66	9,00%	1.448.117,16
10.774.164/0001-20	PF	18.592.674,07	18.592.674,04	25,00%	4.648.168,51
	BCN	18.592.674,07	18.592.674,00	9,00%	1.673.340,66
04.196.428/0001-02	PF	4.730.669,30	4.730.669,28	25,00%	1.182.667,32
	BCN	4.730.669,30	4.730.669,22	9,00%	425.760,23
33.042.730/0001-04	PF	131.938.101,74	0,00	25,00%	0,00
	BCN	131.938.101,74	0,00	9,00%	0,00

27. Neste aspecto, quanto à insurgência da glosa realizada, decorrente da não utilização do PF e BCN, da empresa cedente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, CNPJ nº 33.042.730/0001-04, cumpre observar que os montantes solicitados de PF e BCN, para o ano calendário de 2012, aproveitados como saldo disponível no RQA -PGFN, R\$ 2.654.002.939,62 e R\$ 3.320.776.666,67, estão em conformidade com o informado no Anexo III, pela própria empresa, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, CNPJ/CPF: 33.042.730/0001-04, através do RQA nº processo: 16152-720370/2014-77, conforme quadro abaixo:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.358 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720383/2014-46

RQA - Âmbito: RFB

^ Optante
 CNPJ: 33.042.730/0001-04 Nome Empresarial: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
 Data do RQA: 28/11/2014 Processo: 16152.720370/2014-77 Situação do RQA: Encerramento Bloqueado

Processo Empresas Incorporadas Parcelamentos Selecionados Informar Montantes de PF/BCN Demonstrativo Créditos de PF/BCN Confirmados

CNPJ do Cedente * Montante Solicitado PF * Montante Solicitado BCN * Incluir

MONTANTES PF E BCN					
Cedente	Tipo	Montante Solicitado (R\$)	Percentual	Crédito para Amortização (R\$)	Ação
33.042.730/0001-04	PF	2.654.002.939,62	25 %	663.500.734,90	
	BCN	3.320.776.666,67	9 %	298.869.900,00	
Total do Crédito para amortização nos parcelamentos				962.370.634,90	

28. Sobre a ordem de utilização de créditos de PF e BCN, o art. 5º, §5º estabelece:

5º Existindo créditos próprios e sendo indicado créditos de responsáveis, de corresponsáveis e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, os créditos serão utilizados na seguinte ordem:

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)

.

I - primeiro os créditos próprios; e

II - depois os créditos das demais empresas, na ordem indicada pelo contribuinte.

§ 6º Na hipótese de quitação de mais de uma modalidade de parcelamento, serão quitadas as modalidades na ordem direta da data da consolidação.

(g.n)

29. A ordem de utilização dos créditos de PF e BCN da cedente 33.042.730/0001-04 é a seguinte:

CEDENTE: 33.042.730/0001-04						
Identificação do RQA	Parcelamento	Data do RQA	Tipo	Montante Solicitado	Montante Utilizado	
33.042.730/0001-04	PGFN	28/11/2014	PF	2.654.002.939,62	0,00	
			BCN	3.320.776.666,67	543.845.237,77	
33.042.730/0001-04	RFB	28/11/2014	PF	3.654.002.939,62	875.904.169,84	
			BCN	3.320.776.666,67	905.215.030,11	
02.384.376/0001-27	PGFN	20/11/2014	PF	31.003.190,50	0,00	
			BCN	21.003.190,50	0,00	
42.554.897/0001-06	PGFN	28/11/2014	PF	2.789.009,67	0,00	
			BCN	2.789.009,67	0,00	
03.337.249/0001-29	PGFN	20/11/2014	PF	2.603.951,34	0,00	
			BCN	2.603.951,34	0,00	
29.388.352/0001-48	PGFN	28/11/2014	PF	70.879.235,84	0,00	
			BCN	70.879.235,84	0,00	
47.189.014/0001-69	PGFN	28/11/2014	PF	131.935.101,74	0,00	
			BCN	131.935.101,74	0,00	
29.388.352/0001-48	RFB	28/11/2014	PF	70.879.235,84	0,00	
			BCN	70.879.235,84	0,00	
40.642.907/0001-06	RFB	20/11/2014	PF	3.789.009,67	0,00	
			BCN	3.789.009,67	0,00	
02.384.376/0001-27	RFB	20/11/2014	PF	31.003.190,50	0,00	
			BCN	21.003.190,50	0,00	
47.189.014/0001-69	RFB	28/11/2014	PF	131.935.101,74	0,00	
			BCN	131.935.101,74	0,00	
Totais				8.789.080.332,08	876.005.149,84	
				7.117.536.776,18	1.451.059.267,88	
Integração e-Sigpi						
				8.789.080.332,08	876.005.149,84	
				7.117.536.776,18	1.451.059.267,88	

30. Dessa forma, considerando, a ordem de utilização dos créditos de PF e BCN disposta no art. 5º, §5º da Portaria PGFN/RFB nº15/2014, além do fato de que o valor do crédito discutido nestes autos não é suficiente nem para quitação dos parcelamentos da própria cedente (CNPJ: 33.042.730/0001-04), deve ser mantida glosa de PF e BCN, na forma do demonstrativo de fls. 145.

31. *De outro modo, no que tange ao indeferimento pelo pagamento em espécie efetuado de forma inferior ao mínimo de 30% do saldo devedor do parcelamento da Lei 12.966/2014, disposto no art. 1º, § 2º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, a contribuinte conseguiu demonstrar o montante que falta para os 30% de pagamento mínimo, ou seja, de 0,01%.*

32. *Nesse sentido, às fls. 144, consta como montante principal do parcelamento em tela o valor de R\$ 57.866,40, no entanto o próprio demonstrativo da dívida consolidada no sistema da RFB, 25/08/2014, aponta o valor de R\$ 57.866,39, tal diferença de apenas um centavo de real, justifica a diferença de 1%.*

33. *Do exposto, deve ser reconsiderada, em parte, a decisão que indeferiu a quitação de pagamento inferior ao mínimo de 30%, para a modalidade de parcelamento da Lei 12.966/2014.*

34. *No entanto, em que pese tal reconsideração, o valor de PF e BCN indicado no anexo III, não é suficiente para a quitação integral do saldo de parcelamento de débitos de federais trata a Lei 11941/2009, Demais - artigo 3º e da Lei 12.996/2014 - Demais Débitos.*

35. *Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada as fls. 155/158, e por MANTER o saldo da dívida na data do Requerimento de quitação antecipada, nas modalidades de parcelamento de que trata a Lei 11941/2009, Demais - artigo 3º e da Lei 12.996/2014 - Demais Débitos.*

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

A Recorrente teve ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 17/09/2019, conforme Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem (fls. 281), logo o recurso voluntário, interposto em 17/10/2019, é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar

A Recorrente afirma que decisão recorrida afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois limitou-se a informar os valores contidos no e-SAPLI, sem que houvesse a demonstração dos motivos que justificaram a glosa do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL.

Constata-se que a decisão recorrida manteve o saldo da dívida na data do Requerimento de quitação antecipada, o valor de PF e BCN indicado no anexo III, não é suficiente para a quitação integral do saldo de parcelamento de débitos de federais trata a Lei 11941/2009, Demais - artigo 3º e da Lei 12.996/2014 - Demais Débitos.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.358 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720383/2014-46

Observa-se que não foram abordados a glosa do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL para indeferimento do pleito da recorrente. Tal questão foi trazida somente no recurso voluntário, não sendo apresentada na Manifestação de Inconformidade.

Portanto, entende-se que não houve afronta aos os princípios da ampla defesa e do contraditório, embora seja necessária a análise dos questionamentos quanto a glosa do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, no mérito da presente decisão.

Esse entendimento é reforçado pela própria recorrente, que traz esses questionamentos somente no mérito de seu recurso.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar de afronta aos os princípios da ampla defesa e do contraditório na decisão recorrida.

Do Mérito

Conforme relatório, a decisão recorrida manteve o saldo da dívida na data do Requerimento de quitação antecipada, o valor de PF e BCN indicado no anexo III, não é suficiente para a quitação integral do saldo de parcelamento de débitos de federais trata a Lei 11941/2009, Demais - artigo 3º e da Lei 12.996/2014 - Demais Débitos, *in verbis*:

27. Neste aspecto, quanto à insurgência da glosa realizada, decorrente da não utilização do PF e BCN, da empresa cedente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, CNPJ nº 33.042.730/0001-04, cumpre observar que os montantes solicitados de PF e BCN, para o ano calendário de 2012, aproveitados como saldo disponível no RQA -PGFN, R\$ 2.654.002.939,62 e R\$ 3.320.776.666,67, estão em conformidade com o informado no Anexo III, pela própria empresa, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, CNPJ/CPF: 33.042.730/0001-04, através do RQA nº processo: 16152-720370/2014-77, conforme quadro abaixo:

RQA - Âmbito: RFB

MONTANTES PF E BCN						
Cedente	Tipo	Montante Solicitado (R\$)	Percentual	Credito para Amortizacao (R\$)	Ação	
33.042.730/0001-04	PF	2.654.002.939,62	25 %	663.500.734,90		
	BCN	3.320.776.666,67	9 %	298.869.900,00		
Total do Crédito para amortização nos parcelamentos				962.370.634,90		

28. Sobre a ordem de utilização de créditos de PF e BCN, o art. 5º, §5º estabelece:

5º Existindo créditos próprios e sendo indicado créditos de responsáveis, de corresponsáveis e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.358 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720383/2014-46

de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, os créditos serão utilizados na seguinte ordem:

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)

I - primeiro os créditos próprios; e

II - depois os créditos das demais empresas, na ordem indicada pelo contribuinte.

§ 6º Na hipótese de quitação de mais de uma modalidade de parcelamento, serão quitadas as modalidades na ordem direta da data da consolidação.

(g.n)

29. A ordem de utilização dos créditos de PF e BCN da cedente 33.042.730/0001-04 é a seguinte:

CEDENTE: 33.042.730/0001-04					
Identificação do RQA	PGFN	Data do RQA	Tipo	Montante Solicitado	Montante Utilizado
33.042.730/0001-04	PGFN	28/11/2014	PF	2.654.002.939,52	0,00
			BCN	3.320.776.666,67	545.845.237,77
33.042.730/0001-04	RFB	28/11/2014	PF	3.654.002.939,52	876.904.169,84
			BCN	3.529.776.666,67	905.212.030,11
02.394.276/0001-27	PGFN	28/11/2014	PF	31.083.198,20	0,00
			BCN	31.083.198,20	0,00
42.564.897/0001-06	PGFN	28/11/2014	PF	2.789.209,67	0,00
			BCN	2.789.209,67	0,00
03.337.249/0001-29	PGFN	28/11/2014	PF	2.903.351,34	0,00
			BCN	2.903.351,34	0,00
29.388.352/0001-48	PGFN	28/11/2014	PF	70.879.235,84	0,00
			BCN	70.879.235,84	0,00
47.189.014/0001-69	PGFN	28/11/2014	PF	131.938.101,74	0,00
			BCN	131.938.101,74	0,00
29.388.352/0001-48	RFB	28/11/2014	PF	70.879.235,84	0,00
			BCN	70.879.235,84	0,00
42.564.897/0001-06	RFB	28/11/2014	PF	2.789.209,67	0,00
			BCN	2.789.209,67	0,00
02.394.276/0001-27	RFB	28/11/2014	PF	31.083.198,20	0,00
			BCN	31.083.198,20	0,00
47.189.014/0001-69	RFB	28/11/2014	PF	131.938.101,74	0,00
			BCN	131.938.101,74	0,00
Totais			PF	8.783.080.332,08	876.904.169,84
			BCN	7.117.536.776,18	1.451.058.267,88
Integração e-Sigf			Tipo	Montante Total Solicitado	Montante Cumulado
			PF	8.783.080.332,08	876.904.169,84
			BCN	7.117.536.776,18	1.451.058.267,88

30. Dessa forma, considerando, a ordem de utilização dos créditos de PF e BCN disposta no art. 5º, §5º da Portaria PGFN/RFB nº15/2014, além do fato de que o valor do crédito discutido nestes autos não é suficiente nem para quitação dos parcelamentos da própria cedente (CNPJ: 33.042.730/0001-04), deve ser mantida glosa de PF e BCN, na forma do demonstrativo de fls. 145.

A Recorrente alega que “especificamente em relação a empresa cessionária do crédito, inscrita no CNPJ 33.042.730/0001-04 (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL), há causa suspensiva obtida na medida judicial e administrativa, que discutem o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 16561.720104/2017-75, 16561- 720104/2016-65 e 16561.720.122/2018-38, os quais geraram redução dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL”.

Apresenta laudo (fls. 285 a 300) a fim de demonstrar a suficiência de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro para quitação antecipada de parcelamentos, cujas conclusões são reproduzidas a seguir:

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.358 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720383/2014-46

- (i) Com base nos controles e obrigações acessórias (DIPJ e ECF) apresentados pela CSN, em 31 de dezembro de 2013, a Companhia possuía saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL nos valores de R\$ 3.659.169.520,17 e R\$ 4.305.153.249,57, respectivamente, os quais foram utilizados parcialmente no RQA próprio e nos RQAs de empresas controladas, todos datados de 28 de novembro de 2014;
- (ii) De acordo com os RQAs, as empresas optaram por quitar o equivalente a 70% do passivo tributário objeto de parcelamentos com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL, acumulados até 31 de dezembro de 2013;
- (iii) Os valores utilizados em RQA próprio, a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, foram de R\$ 2.654.002.939,62 e R\$ 3.320.776.666,67, respectivamente. Os valores cedidos pela CSN às empresas controladas foram de R\$ 239.293.697,09 e R\$ 239.293.697,09, respectivamente;
- (iv) Após a utilização nos RQAs, os saldos remanescentes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL da Companhia eram de R\$ 508.731.732,22 e R\$ 508.740.250,04, respectivamente;
- (v) Em resposta aos RQAs, a RFB indeferiu o pleito da CSN e empresas controladas, alegando a insuficiência de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL. As divergências apresentadas pela RFB decorrem das glosas resultantes dos autos de infração em relação aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, os quais foram lavrados posteriormente à apresentação dos RQAs; e
- (vi) Os méritos das exigências fiscais que impactaram os saldos utilizados nos RQAs encontram-se pendentes de julgamento definitivo nas esferas administrativas ou judicial. Por sua vez, a exigibilidade dos créditos encontra-se suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Desta forma, concluímos que:

- (i) Os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em 31 de dezembro de 2013 eram suficientes para utilização no RQA próprio, bem como para ceder para empresas controladas utilizarem em seus respectivos RQAs.
- (ii) Os indeferimentos dos RQAs pela RFB decorreram de glosas face aos autos de infração relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, os quais foram lavrados posteriormente à apresentação dos RQAs.
- (iii) Tendo em vista que os autos de infração se encontram com a exigibilidade do crédito suspensa, conclui-se que os créditos tributários utilizados pela Companhia, além de serem suficientes, estavam disponíveis no momento da apresentação dos RQAs.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para verificar se o crédito tributário lançado nos Processos Administrativos nº 16561.720104/2017-75, 16561- 720104/2016-65 e 16561.720.122/2018-38, foi o motivo para que o valores de PF e BCN indicado no anexo III, não fosse suficiente para a quitação integral do saldo de parcelamento de débitos de federais trata a Lei 11941/2009, Demais - artigo 3º e da Lei 12.996/2014 - Demais Débitos. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, em especial sobre as conclusões do laudo para constatação de suficiência de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro para quitação antecipada de parcelamentos.
2. Pronunciar-se, especificamente, em relação a empresa cessionária do crédito, inscrita no CNPJ 33.042.730/0001-04 (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL), se há causa suspensiva obtida na medida judicial e administrativa, que discutem o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 16561.720104/2017-75, 16561- 720104/2016-65 e 16561.720.122/2018-38, os quais geraram redução dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL”.
3. Caso necessário, intimar o contribuinte a apresentar a documentação quanto à medida judicial que discute o crédito tributário relativo aos processos 16561.720104/2017-75, 16561.720104/2016-65 e 16561.720.122/2018-38,
4. Sobrestar o presente processo até o encerramento do litígio administrativo nos processos 16561.720104/2017-75, 16561.720104/2016-65 e 16561.720.122/2018-38,
5. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
6. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
7. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias